TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000416686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0158523-63.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelado ROSIMEIRE BORBA DE MIRANDA (JUSTIÇA

GRATUITA), é apelado/apelante DACIO BERALDO BICUDO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento parcial ao recurso da autora, desacolheram o apelo do réu,

por votação unânime", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento participação Exmo. teve dos

Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0158523-63.2007.8.26.0100

31ª Câmara de Direito Privado SÃO PAULO COMARCA:

APELANTES/APELADOS: ROSIMEIRE BORBA DE MIRANDA:

DACIO BERALDO BICUDO

Juíza 1ª Inst.: Maria Carolina de Mattos

VOTO Nº 25.257

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO -CULPA DO RÉU AMPLAMENTE DEMONSTRADA PROVA COLIGIDA PELA CONCORRENTE AFASTADA - AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA QUE NÃO INTERFERIU NO EVENTO DANOSO - PREPONDERÂNCI A DA CULPA DO RÉU - VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE EXIGE MAJORAÇÃO PARA O TOTAL DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - REEMBOLSO DEVIDO DA INTEGRALIDADE DOS HONORÁRIOS MÉDICOS SUPORTADOS E DESPESAS COM MEDICAMENTOS, AFASTADOS **GASTOS** DIVERSOS SEM DEMONSTRAÇÃO RELAÇÃO DIRETA COM O ACIDENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS -RECIBO FIRMADO EM NOME DE TERCEIRO E SEM DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS - ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESACOLHIDO O APELO DO RÉU.

U

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 473/478, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente pretensão deduzida ação indenizatória, em condenado o réu ao pagamento de danos materiais consistentes no ressarcimento do montante equivalente à metade das despesas suportadas pela autora e comprovadas nos autos, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, respondendo, ainda, pelo pagamento de indenização por danos morais na importância fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Considerada a sucumbência recíproca, foi determinado o rateio



das custas e despesas processuais, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

A autora objetiva o acolhimento integral dos pedidos com afastamento da culpa concorrente reconhecida e majoração da indenização por danos morais.

Já o réu, pugna pela reforma do *decisum* com a improcedência integral dos pedidos formulados pela autora.

Recursos regularmente processados e contrariados.

É o Relatório.

Ação objetiva reparação dos danos derivados do acidente de trânsito sofrido pela autora e cuja responsabilidade é atribuída ao réu.

Bem analisados os autos, as provas colhidas apontam exclusivamente para a responsabilidade do réu pelo evento, inexistindo demonstração de concorrência de culpa que possa ser imputada à autora.

Assim, no que tange à ocorrência do sinistro e sua dinâmica, a inconformidade do réu não prospera, sendo de rigor a manutenção da r. decisão atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Com efeito, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da



decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la".

Ademais, predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecimento da viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp n° 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp n° 641.963-ES, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004; REsp n° 265.534-DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.12.2003).

As partes não controvertem a ocorrência do acidente, mas apenas sua dinâmica e responsabilidade. Porém, hígida a fundamentação da r. sentença no que toca à apuração da responsabilidade do demandado:

"(...)Exsurge, dos autos, a responsabilidade do réu pelo abalroamento que vitimou a autora.

De fato, a dinâmica do acidente está devidamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, notadamente pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida de fls.41/43, complementado às fls.44/45, pelo Boletim de Acidente de Trânsito de fls.50/56 e pelo croqui de fls.330, corroborados pela prova oral acolhida.

E, da análise de tais documentos, do depoimento pessoal da autora e dos depoimentos das testemunhas, concluise pela responsabilidade civil do réu, que agiu com extrema imprudência, ao efetuar conversão proibida em via extremamente movimentada, em horário noturno, ingressando



na faixa de rolamento que trafegava o automóvel em que estava a autora, sem a diligência necessária, interceptando a trajetória daquele veículo.

As provas colhidas são unissonas nesse sentido, não tendo o réu produzido qualquer prova capaz de afastar a imprudência e imperícia em sua condução do automóvel.

Devem ser rechaçadas as alegações defensivas que imputam ao condutor do veículo Celta a culpa pela colisão, eis que não restou demonstrado que o automóvel trafegava com quantidade indevida de passageiros ou apresentava qualquer defeito mecânico. Ao contrário, o laudo acostado às fls. 312 indica o bom estado do mesmo.

Ademais, não foi evidenciado qualquer comportamento culposo de sua parte.

A colisão foi efetivamente causada pelo réu, segundo versão inicial que restou devidamente comprovada.

É inequívoca, portanto, sua responsabilidade quanto ao evento, nos termos dos artigos 186 e 942, ambos do Código Civil, com conseqüente dever de indenizar a autora.(...)".

Tais fundamentos são mais do que suficientes para configurar a responsabilidade civil do réu, pois constatada a sua ação imprudente e irresponsável como condutor do veículo que realizou manobra totalmente irregular determinante do acidente.

Por outro lado, inviável cogitar de culpa concorrente da autora em consequência da falta de utilização de cinto de segurança, porquanto tal irregularidade não irradia reflexo além da esfera administrativa e em nada contribuiu para a eclosão do acidente.

A ausência de equipamento eventualmente poderia, quando muito, ensejar agravamento das lesões não implicando o



reconhecimento de sua culpa.

Dispõe o artigo 945 do Código Civil:

"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano" (grifei).

Ora, *in casu*, o dispositivo legal é claro ao exigir da vítima conduta culposa que tenha contribuído para o evento danoso que não equivale à simples falta do uso de cinto de segurança que em nada influiu para o acidente. Usando ou não o equipamento de segurança o acidente teria ocorrido exatamente como ocorreu, por irresponsabilidade do réu.

Ressalta-se, ainda, que não é qualquer conduta da vítima que tenha contribuído para o acidente que implica necessariamente em culpa concorrente, mas apenas aquelas que elidem a preponderância da ação do réu.

A propósito, registra a doutrina de Sergio Cavalieri Filho:

"Fala-se em <u>culpa concorrente</u> quando, <u>paralelamente à conduta do agente causador do dano</u>, há também <u>conduta culposa da vítima</u>, de modo que <u>o evento</u> <u>danoso decorre do comportamento culposo de ambos</u>.

(...) A vítima também concorre para o evento, e não apenas aquele que é apontado como único causador do dano.

(...) Vê-se do exposto que <u>na culpa concorrente</u> as duas condutas — do agente e da vítima — concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que <u>o</u>

<u>agente não produziria o resultado sozinho, contando, para</u> <u>tanto, com o efetivo auxílio da vítima</u>.

(...) Nesse caso é também preciso estabelecer em que medida a vítima efetivamente concorreu, em que medida a sua conduta foi ou não causa adequada do evento, atento à preciosa lição do mestre Aquiar Dias: 'Se, embora culposo, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele decerto, arcar com prejuízo nenhum [...] o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou <u>culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos </u> atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que, sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que <u>imprudente, se não tivesse intervindo outro ato</u> imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa. Noutras palavras: <u>a culpa grave necessária e suficiente para</u> o dano exclui a concorrência de culpas [...]. A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento' (Aguiar Dias, ob. Cit., v. II/314/316).

(...) A <u>concorrência de culpas</u>, portanto, por se tratar de hipótese de concorrência de causas, <u>só deve ser admitida em casos excepcionais</u>, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente¹" (grifei).

Neste sentido, *mutatis mutandis*, anote-se Jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

¹ *In* "Programa de Responsabilidade Civil", Sergio Cavalieri Filho, Ed. Atlas, 7ª ed., págs 41/42 e 58/59.



"(...) RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito -Morte de uma passageira e ferimentos em outro - Alegação de culpa concorrente pelo fato de não estarem referidos passageiros fazendo uso de cinto de segurança - Inadmissibilidade - A falta do uso de cinto de segurança pelas vítimas, que, aliás, eram passageiras do veículo sinistrado, não contribuiu para a eclosão do evento danoso, decorrente unicamente da conduta imprudente e imperita do condutor, de modo que não há falar-se em culpa concorrente - Recurso dos autores provido(...)" (32ª Câmara do D. Sexto Grupo (Ext. 2º TAC), Apelação Com Revisão nº 951316-0/0, Rel. Des. João Thomaz Dias Parra, J. 23/03/2007 — grifei).

É dizer, portanto, que não comprovado em juízo fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora a ensejar a improcedência dos pedidos como pretendido pelo réu no seu apelo, responde o vencido pela integralidade dos valores da condenação, afastada culpa concorrente da autora, pelas razões já consignadas.

No que alcança reflexos da conduta do réu, o dano moral foi bem reconhecido no *decisum*, pois inerente ao acidente tratado nestes autos, especialmente diante das lesões sofridas pela autora e retratadas a folhas 158/170.

Contudo, o valor pleiteado *initio litis*, equivalente a R\$ 246.900,00 (duzentos e quarenta e seis mil e novecentos reais) supera a razoabilidade, critério este determinante em fixação de indenizações desta estirpe, ausente critério legal ou tarifário.



Por outro lado, aquele fixado na origem (R\$ 10.000,00) parece-me mitigado, considerando os mesmos fundamentos do *decisum*, em especial a gravidade da ofensa causadora de lesões sérias à autora.

Assim, de rigor a majoração da condenação a título de danos morais para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais condizente, a meu ver, com as circunstâncias em que se deram os fatos e sua repercussão negativa para a demandante, considerado, ainda, que o montante poderia ser superior mas, foi sopesada a conduta da vítima que não usava cinto de segurança e poderia ter minimizado as consequências.

O montante ora fixado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ, a partir da sentença.

Por sua vez, bem afastado o pretendido pensionamento da autora, porquanto não há mínimos elementos nos autos que demonstrem sua incapacidade, sem contar, ainda, que no período de afastamento por licença fazia jus a demandante a auxílio doença perante o INSS.

No mesmo sentido, corretamente afastado 0 reembolso de despesas com xerox, táxi, gasolina estacionamento porque não demonstrada a relação direta com as lesões causadas pela conduta culposa do réu, merecendo ressarcimento integral apenas as despesas relacionadas com a compra de medicamentos, honorários médicos, despesas laboratoriais, dentre outros (fls. 78/90, 95 e 96).

Por fim, igualmente inviável o ressarcimento dos honorários advocatícios pagos no importe de R\$ 100,00



(fls.176), pois não foram desembolsados pela autora e tampouco há discriminação dos serviços realizados como forma de comprovar a sua origem.

Dada a sucumbência recíproca, mantenho a distribuição das verbas perdimentais na forma da r. sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da autora, desacolhido o recurso do réu.

FRANCI SCO CASCONI Relator